

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**LILIAN NUNES PEREIRA KIM**

**A NOVA ALTERAÇÃO NA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E  
FALÊNCIA DÁ SUPERPODERES À FAZENDA?**

**SÃO PAULO – SP**

**2022**

LILIAN NUNES PEREIRA KIM

**A NOVA ALTERAÇÃO NA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E  
FALÊNCIA DÁ SUPERPODERES À FAZENDA?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
à Universidade Presbiteriana Mackenzie, como  
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito

Orientador: Professor Manoel Justino  
Bezerra Filho

SÃO PAULO – SP

2022

LILIAN NUNES PEREIRA KIM

**A NOVA ALTERAÇÃO NA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E  
FALÊNCIA DÁ SUPERPODERES À FAZENDA?**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Universidade Presbiteriana  
Mackenzie, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Professor Manoel Justino  
Bezerra Filho

Aprovado em

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho

---

Prof. Dr.

---

Prof. Dr.

Este Trabalho de Conclusão de Curso é dedicada ao meu marido Tai Il Kim, por seu amor tão presente e companhia fiel.

## AGRADECIMENTOS

*A Deus, sempre, em primeiro lugar, por ser meu amigo fiel que nunca falha. Por ter a*

*(...) grandeza, poder, glória, honra e majestade! Tudo o que há no céu e na terra te pertencem. Tu és o SENHOR de tudo o que existe. Tu és o soberano que está acima de todas as coisas. É de ti que vêm as riquezas e o poder. És tu que tudo governas e tendo a força e o poder podes dar aos outros força e grandeza. Por isso, ó SENHOR, nosso Deus, nós te louvamos e celebramos a tua majestade.*

*1 Crônicas 29.11-13*

*Aos meus pais, Maria Aparecida Nunes da Silva e Joaquim Meneses Pereira por me trazerem a vida, a nobre educação, o amor a Deus e aos estudos. A vocês toda a gratidão, especialmente à minha mãe por estar presente em toda a minha vida me apoiando e cuidando.*

*Ao meu padrasto Francisco das Chagas, o “Cocada”, por contribuir na minha formação como pessoa e por cuidar da minha mãe.*

*Ao meu esposo Tai, por me apoiar desde a primeira vez em que, com receio, lhe contei que gostaria de “deixar” a música para seguir no Direito. Pela celebração de cada conquista do curso. Por acreditar no meu potencial. Ele merece o melhor de mim.*

*Aos meus irmãos e seus respectivos conjuges e filhos por me apoiarem constantemente e, mesmo distantes, se fazerem presentes em oração.*

*Aos meus amigos mais próximos, por não desistirem de minha presença depois de tantos “nãos” da minha parte para poder estudar. Eles continuam querendo a minha presença e eles fazem parte dessa conquista.*

*Aos meus colegas de curso os “Mack Friends” por me darem um lugar ao sol no árduo processo acadêmico. Sou grata a Deus por vocês.*

*Aos queridos professores que me inspiraram ao longo desses cinco anos, como Renata da Rocha, Renata Munhoz, Eduardo Sabbag, Caio Takano e Cinira Gomes.*

*Por fim, não menos importante, ao ilustre professor Manoel Justino, a quem agradeço, neste momento, não com orientador, mas como fonte de inspiração em todos os passos da finalização do meu curso. Por eu saber que nele, encontraria a qualquer momento apoio e incentivo.*

*“Esforcem-se para ter uma vida tranquila, cuidar dos seus próprios negócios e trabalhar com as próprias mãos.”*

*1ª Carta aos Tessalonicenses 4:11*

*“Não fiquem devendo nada a ninguém. A única dívida que vocês devem ter é a de amar uns aos outros.”*

*Carta aos Romanos 13.8A*

## **RESUMO**

**A Lei 14.112/2020 trouxe novidades acerca da relação do fisco com a recuperação judicial, porém, este trabalho questionou acerca da efetividade dessas mudanças na situação prática da empresa. Por meio de uma modesta análise verificou-se que as alterações trazidas deixa a desejar quanto à preservação da atividade empresarial, porém, algumas de suas lacunas e/ou excessos, podem ser sanados pela via jurisprudencial.**

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Superpoderes. Fazenda Pública. Art. 57. Parcelamento. Certidão Negativa de Débitos.



## **ABSTRACT**

**The Law 14.112/2020 brought news about the relationship between the tax authorities and judicial recovery, however, this work questioned the effectiveness of these changes in the company's practical situation. Through a modest analysis it was found that the changes brought leave something to be desired in terms of the preservation of business activity, however, some of its gaps and/or excesses can be remedied through jurisprudence.**

**Keywords:** Judicial Recovery. Superpowers. Public farm. Art. 57. Installment payment. Negative certificate of debts.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CF: Constituição Federal

CPC: Código de Processo Civil

CTN: Código Tributário Nacional

LEF: Lei de Execução Fiscal

LREF: Lei de Recuperação de Empresas e Falência

RESP: Recurso Especial

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
<b>2. CONTEXTO HISTÓRICO DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS .....</b>	<b>13</b>
2.1. Evolução histórica dos mecanismos de recuperação de empresasO Código	
2.2. Comercial Francês e o Direito Brasileiro.....	14
2.3. Da antiga concordata.....	17
<b>3. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>19</b>
3.1. Princípio da função social da empresa.....	20
3.2. Princípio da preservação da empresa.....	21
3.3. A tutela dos interesses dos credores.....	22
<b>4. AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020 EM RELAÇÃO AOS EFEITOS NO DIREITO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>23</b>
4.1. Construção de bens (Art. 6º, § 7º, b, LREF) .....	23
4.2. Parcelamento do crédito tributário (at. 10 A, Lei 10.522/02) .....	25
4.3. Crédito tributário extraconcursal (art. 84, LREF) .....	28
4.4. Incidente de classificação de crédito (7º A, LRE) .....	29
4.5. Apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários (art.57, LREF) .....	29
4.6. Da possibilidade ao Fisco de requerer a falência do devedor .....	32
<b>5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL .....</b>	<b>34</b>
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	46

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei 14.112/2020 trouxe novidades acerca da relação do fisco com a recuperação judicial, porém, importante se faz questionar acerca da efetividade dessas mudanças na situação prática da empresa. Esta pesquisa busca analisar, de forma despretensiosa, se essas mudanças vieram com intuito de criar um pano de fundo que favoreça a supremacia da Fazenda Pública sobre o devedor, impedindo-o de prosseguir com o processo de soerguimento empresarial, sem que antes resolva suas dívidas tributárias.

Quando a empresa finda todos os recursos financeiros e patrimoniais, sem condições de saldar obrigações contraídas, nem pagar seus empregados, significa que ela não consegue mais dar continuidade à atividade empresarial, assim, podemos dizer que ela está em situação de insolvência.

Esse é um processo muito difícil, vergonhoso e estressante para a maioria dos empresários. Difícil, porque admitir que seu empreendimento “não deu certo” (digo pela sensação) leva o empresário a passar por um processo de luto, pois, o sonho de ter uma empresa saudável foi frustrado. Vergonhoso porque não há mais como esconder a real situação da empresa diante dos credores, parceiros, empregados e até familiares. A partir desse momento, o estresse se instala devido à corrida para atender aos credores ávidos pelo cumprimento das obrigações.

Diante desse cenário, o caminho mais utilizado para tentar “salvar” a empresa é o instituto da Recuperação Judicial que encontra previsão na Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/05), especificamente, nos Capítulos III e IV (a partir do art. 47):

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O devedor em recuperação judicial encontra-se em situação de vulnerabilidade e, como chancela o direito norte-americano, inicia-se o momento em que “todas as informações sobre o devedor serão expostas aos credores”:

The disclosure statement is a document that must contain information concerning the assets, liabilities, and business affairs of the debtor sufficient to enable a creditor to make an informed judgment about the debtor's plan of reorganization” (11 U.S.C. § 1125).

Portanto, num momento delicado como esse, é imprescindível ter clareza e conhecimento dos direitos de cada credor para que o devedor consiga administrar todo o passivo seja quitado, sobretudo, acerca do credor tributário, cuja obrança representa a parte que mais toma do rendimento empresarial, portanto, não convém que a Lei majore a capacidade de garantia de quitação do crédito em detrimento dos demais credores, num cenário crítico que é a recuperação judicial.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO DA FALENCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**

Os primeiros registros históricos acerca do processo de execução advêm do direito romano e, apresenta uma modalidade permitida pela lei, em que sobre o próprio corpo do devedor era repartido em tantos pedaços do devedor quanto fossem os seus credores, mas essa execução não era vista com bons olhos pelos costumes da época (Bezerra, 2022, p.65).

Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Timbre<sup>1</sup>

Apesar de tal brutalidade estar descrita na Lei das XII Tábuas, de 451 a.C., no n.9 da Tábua Terceira, o que realmente acontecia era a venda do devedor como escravo e o preço dado por ele era dividido aos seus credores.

### **2.1. Evolução histórica dos mecanismos de Recuperação Judicial**

---

<sup>1</sup> Tibre é um rio no território italiano. É o terceiro rio mais longo da Itália, depois do Pó e do Ádige.

Com a evolução do contrato entre os romanos, surgiu o *nexum*, um tipo de opção dada ao devedor para que evitasse o início da execução contra ele, por meio da prestação de serviços como escravo do credor até sanar toda a dívida. Mesmo assim, ainda se tratava de uma execução à pessoa do devedor.

O marco temporal no sistema de execução judicial se deu pela promulgação da Lex Poetelia Papiria (entre 428 e 326 a.C.) que proibia expressamente a venda como escravo ou a morte, estabelecendo que o patrimônio do devedor é que era a garantia do crédito.

Segundo Bezerra (2022), a execução patrimonial se encontra em todos os sistemas de direito, percorrendo o Código de Hamurabi (art. 200), Código de Manu, da Índia, em que o devedor exercia trabalho escravo para satisfazer o credor, porém, sem excessos. O Egito também admitiu a escravidão para pagamento de dívida, bem como o direito helênico<sup>2</sup>, que de forma interessante, o próprio devedor se vendia para pagar a dívida.

Ao longo da história humana, a execução foi tomando um caminho cada vez mais distante do uso do corpo do devedor na execução, passando a ser sobre seu patrimônio.

A execução era feita por um único credor ou por diversos credores que fazia a correta divisão do patrimônio de acordo com a ordem ou a proporção devida a cada um deles. Assim, surge o embrião do direito falimentar, ou seja, uma execução coletiva para dar a cada um seguindo o seu crédito.

Com o passar do tempo, as execuções tiveram seu momento de passar exclusivamente pelas mãos do Estado, proibida qualquer execução pelo próprio credor. O concurso de credores era feito pelo poder judiciário. A partir do século XIII, por causa das corporações de ofício, começa a se formar o direito comercial falimentar tanto comercial quanto civil. O falido era considerado um fraudador e rejeitado pela sociedade, vindo a sofrer duras penas, além da perda do seu patrimônio.

A Itália tinha um comércio bem desenvolvido nas cidades de Florença, Veneza, Milão, Gênova, isso gerou um processo de execução bem definido, influenciando diretamente o direito francês, devido ao intenso comércio exercido entre os dois países.

## 2.2. O Código Comercial Francês e o Direito Brasileiro

---

<sup>2</sup> Relativo à Grécia antiga (Hélade).

As ideias do Código Napoleônico se espalharam por todo o mundo. O Código Comercial francês foi promulgado em 1808, influenciando diretamente o direito português devido às relações comerciais já comentadas aqui e, conseqüentemente, vindo a influenciar o direito brasileiro.

Acerca da busca napoleônica pela proteção da liberdade e da propriedade individual, acertivo é o texto de Desembargador do TJRJ SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA (2004)<sup>3</sup>:

A obsessiva busca da proteção da liberdade e da propriedade individual, que iria se alcançar com a limitação do poder absoluto dos governantes, desaguou, como não poderia deixar de ser na exaltação da lei, como único instrumento capaz de limitar a liberdade das pessoas. Surgia ali, arrimada da Declaração a certeza de que todos os homens eram iguais em direito, e que tanto inspirou os movimentos que arcaram o século XIX. Por isto, não poderia o Código abrigar, à época em que surgiu, as ideias sociais que tais tarde influenciaram o Direito, adotando a visão individualista e liberal, que emergiu da Revolução Francesa. Mas com ele nasceu o pensamento codicista, que supervalorizou o poder dos Códigos, dando início a era positivista, Daí resulta a febre de codificação que vareu a Europa, no século XIX, espalhando-se pelas Américas, e da qual o de Napoleão foi uma espécie de “Código-modelo”, mas muito mais do que isso, uma permanente inspiração.

Ainda, segundo o Douto Desembargador: “Ele (o Código Francês) não foi apenas um modelo para os Códigos do Século XIX. Conseguiu ser muito mais, na medida e que consagrou, para sempre, os valores da liberdade e a força da lei, como único poder a limitá-la.”.

---

<sup>3</sup> Desembargador Sylvio Capanema de Souza, 2004.

Pela clareza na apresentação e objetividade da narrativa apresentada pelo Ilustre Professor Manoel Bezerra em sua obra já mencionada (p. 67 e 68), cabe, aqui, ilustrar sua linha do tempo em forma de tabela:

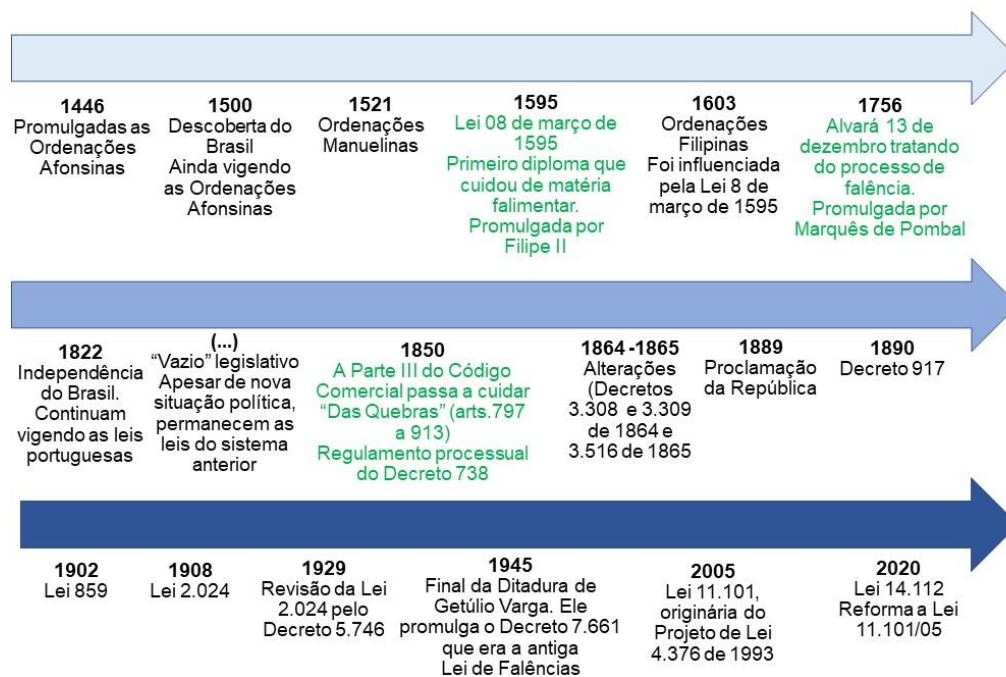


Figura 1

Como observado acima, longa é a trajetória do Direito Falimentar e Recuperacional em nosso ordenamento, iniciado pelas Ordenações Afonsinas, cuja criação do direito português estava sob forte influência do direito francês, que consequentemente, costuraria o direito brasileiro.

Esse caminho do Direito Falimentar e Recuperacional no Brasil, passou por “séries de desvios de rumo ou correções de rota”, como dito pelo autor<sup>4</sup>.

Hoje, a acentuada alteração feita pela Lei 14.112/2020 ainda levanta controvérsias e é tema de constantes debates de especialistas, pois, antes dessa última alteração, a Lei 11.101/2005, trazia posição doutrinária assumida por muitos autores renomados, agora divergente.

<sup>4</sup> Manoel Justino, 2022 (p.68)



No tocante às mudanças, agora previstas, prevalece o princípio contido no art. 47 da LREF, que declara:

Art. 47. A recuperação judicial tem o objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse princípio atrai para si possíveis conflitos que orbitam o tema, permitindo voltar-se para ele, à medida em que novos contornos sociais e jurídicos vão se formando. Isso garante que todo o arcabouço legal mantenha o rumo do sentido primordial da LREF que é a manutenção da empresa.

### 2.3. Da antiga concordata

O instituto da concordata no Brasil, estava previsto na antiga "Lei de Falências do Brasil" (Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945). Essa lei foi expressamente revogada pela atual Lei das Falências (Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005), com vigência a partir de 9 de junho de 2005. Os procedimentos da lei antiga valem para processos de falência ou concordata ajuizados até 8 de junho daquele ano.

A concordata foi substituída, no direito brasileiro, pelo instituto da recuperação judicial e a principal mudança está na busca efetiva da recuperação da empresa dentro de um plano possível de ser realizado e não apenas na satisfação dos credores.

Segundo Sacramone, 2023 (p. 137), o Decreto-Lei n. 7.661/45 previa a concordata como forma de compor os interesses entre credores e devedores e se evitar a decretação da falência. Sua previsão era decorrente da necessidade de criar alternativas para que o empresário em crise econômico-financeira, reversível, pudesse se reestruturar.

A concordata era prevista de duas formas: a concordata preventiva e a concordata suspensiva (art. 139 do Decr.-Lei n. 7.661/45).

Na concordata preventiva, a qual era regida pelo art. 156 do Decreto revogado, o comerciante em crise, desde que fosse de boa-fé, poderia obter judicialmente remissão de valores ou prazo para o pagamento de seus credores, prevenindo estes de lhes

promovessem sua execução coletiva falimentar. O pedido de concordata, que deveria ser feito até a citação do devedor no procedimento falimentar, impedia o prosseguimento desse último.

Na concordata suspensiva, por seu turno, o comerciante poderia retomar a administração de sua atividade, ainda que a falência já tivesse sido decretada. Após a quebra, mas antes da liquidação dos ativos, o comerciante poderia pretender suspender a execução coletiva e reerguer a empresa.

Em ambas as formas, sua concessão independia da vontade dos credores no Decreto-Lei n. 7.661/45. Como favor legal, a concordata era concedida por sentença judicial desde que preenchidos os requisitos legais, que consistiam, na concordata preventiva, a exigência de ser comerciante, não haver pedido de declaração de falência, exercer regularmente comércio há mais de dois anos, possuir ativo cujo valor correspondesse a mais de 50% do seu passivo quirografário, não ser falido ou ter título protestado por falta de pagamento (art. 158 do Dec.-Lei n. 7.661/45). Na concordata suspensiva, o devedor não poderia ter denúncia ou queixa recebida contra si, diretores ou administradores da sociedade falida (art. 177 do Dec.-Lei n. 7.661/45).

Os credores poderiam opor embargos à concordata apenas antes de sua concessão e no prazo de cinco dias contados da data da publicação do aviso da impetração da concordata preventiva (art. 174, II, do Decr.-Lei revogado) ou do edital de ciência da impetração da concordata (art. 181 do Dec.-Lei n. 7.661/45). A matéria submetida aos embargos, contudo, era restrita. Somente poderia ser alegado pelos credores prejuízo maior aos credores na concordata do que na liquidação na falência, ou impossibilidade evidente de ser cumprida a concordata, inexatidão das informações prestadas ou qualquer ato de fraude ou má-fé do devedor.

A concessão ou rejeição da concordata cabia ao Magistrado exclusivamente e não dependia de qualquer consentimento dos credores. Quanto à viabilidade econômica da empresa, os embargos seriam acolhidos apenas se evidente a impossibilidade de cumprimento.

Segundo Marcelo Sacramone (2022):

Muitas concordatas, desse modo, foram concedidas para empresários sem condições efetivas de se reestruturarem, em detrimento da vontade da maioria dos credores, o que permitiu apenas uma maior dilação de prazo para a liquidação dos ativos e um maior risco de desvio de bens.

Por outro lado, ainda que o comerciante pretendesse efetivamente se reestruturar com a concordata, o engessamento do instituto não permitia sua adequação à realidade da atividade. Os meios de recuperação eram restritos. Somente os créditos quirografários ficavam sujeitos à concordata (art. 147 do Dec.-Lei n. 7.661/45), que se restringia a lhe garantir a remissão ou dilação do pagamento apenas.

A restrição dos meios de reestruturação, sua limitação aos créditos quirografários e a independência de sua concessão em relação à viabilidade econômica da atividade não permitiram que o instituto desempenhasse sua função de efetivamente permitir a superação da crise econômico-financeira pelo empresário.

### **3. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O artigo 47 da Lei 11.101/2025 transcreve os fundamentos norteadores do processo de condução da Recuperação Judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O magistrado Manoel Justino Bezerra Filho, 2022 (p.216), afirma que

(...) a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’.

Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores.

O Estado, guardião dos interesses da coletividade deve dar suporte às empresas com condições de se recuperar, portanto, deixa o instituto da falência como sendo a última opção, quando inviáveis os meios de recuperação da empresa.

### 3.1. Princípio da função social da empresa

A função social da empresa é um princípio que se desdobra na criação de empregos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento, econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis, respeito aos direitos dos consumidores, pagamento de tributos.

A Constituição Federal de 1988 prevê esse princípio em seu texto, nos respectivos artigos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

Segundo Fraporti, 2018 (p.41), entende-se que a discussão acerca da função e a responsabilidade social da empresa surgiu nos Estados Unidos, durante a guerra, que durou vinte anos, no Vietnã. A sociedade passou a questionar decisões e atividades das empresas que produziam armamento para a guerra. Essa inquietação gerou a divulgação dos chamados “balanços sociais”, que se tratava de relatórios que traçavam relações necessárias entre as empresas e os interesses dos funcionários e da sociedade, segundo a autora.

O desenvolvimento da empresa estava relacionado à escassez dos recursos naturais, portanto, necessária a mudança de mentalidade que levasse as empresas a atuarem de forma responsável a garantir o bem-estar do meio ambiente e do ser humano.

### 3.2. Princípio da preservação da empresa

De acordo com o Art. 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial deve ser feita com o fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, mantendo viva a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como visto, a recuperação judicial vem para dar condições à empresa de se manter de forma saudável e orgânica no mercado.

Bushatsky, 2018<sup>5</sup>, apresenta uma simples e clara definição do tema:

O princípio da preservação da empresa protege o núcleo da atividade econômica e, portanto, da fonte produtora de serviços ou mercadorias, da sociedade empresária, refletindo diretamente em seu objeto social e direcionando-a, sempre, na busca do lucro.

Nas palavras de Fábio Ulhoa, 2019 (p.72) subtrai-se que:

O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos na aplicação de qualquer norma de direito comercial.

Assim, toda a dinâmica e interesse dos atores empresariais devem convergir para o bem da sociedade, vencendo as barreiras rumo ao seu crescimento<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Daniel Bushatsky, 2018.

<sup>6</sup> Daniel Bushatsky, loc. cit.

Ao julgar o CC 118.183<sup>7</sup>, Nancy Andrigh lembrou:

Não se pode perder de vista o objetivo maior, de preservação da empresa, que orientou a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, da regra do artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05. O que buscou o legislador, com tal regra, foi implementar a ideia de que a flexibilização de algumas garantias de determinados credores, conquanto possa implicar aparente perda individual, numa análise imediata e de curto prazo, pode significar ganhos sociais mais efetivos, numa análise econômica mais ampla, à medida que a manutenção do empreendimento pode implicar significativa manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação da economia, manutenção da saúde financeira de fornecedores, entre inúmeros outros ganhos.

Essa declaração da Exma. Ministra revela o ponto de vista do STJ quanto aos benefícios sociais e econômicos trazidos pela busca da preservação da atividade empresarial nos processos de recuperação judicial.

Nesse sentido, conforme já sustentado<sup>8</sup>,

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

### 3.3. Princípio da tutela dos interesses dos credores

Interessa trazer o que Fábio Konder Comparato (1970) chamou de *dualismo pendular*<sup>9</sup> nos processos de insolvência. Para ele, há uma dinâmica constante em que ora a lei protege mais o credor, ora mais o devedor. O autor também pontua que esse

---

<sup>7</sup> [https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-02\\_06-03\\_O-principio-da-preservacao-da-empresa-no-olhar-do-STJ.aspx#:~:text=%E2%80%9CN%C3%A3o%20se%20pode%20perder%20de,%2C%20da%20Lei%2011.101%2F05.](https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-02_06-03_O-principio-da-preservacao-da-empresa-no-olhar-do-STJ.aspx#:~:text=%E2%80%9CN%C3%A3o%20se%20pode%20perder%20de,%2C%20da%20Lei%2011.101%2F05.)

<sup>8</sup> FAZZIO JÚNIO, 2014, p. 21.

<sup>9</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Aspectos jurídicos da macro-empresa, p. 102.

fenômeno ocorre em relação ao que ele chama de “intérprete”, aquele que aplica a lei, tendendo a tomar partido na proteção de um dos polos da relação de direito.

Portanto, cientes de tal dinâmica entre os agentes nessa relação jurídica, imprescindível o trabalho consciente na superação do dualismo pendular em busca do equilíbrio entre o interesse das partes.

O interesse pessoal dos credores não deve sobrepor os interesses sociais advindos na manutenção da empresa.

#### **4. AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020 EM RELAÇÃO AOS EFEITOS NO DIREITO TRIBUTÁRIO**

##### **4.1. Constrição de bens (Art. 6º, § 7º, b, LREF)**

A constrição de bens está no rol das alterações trazidas pela Lei 14.112/20. Nela o juiz, ao verificar todos os requisitos legais, após pedido de Recuperação Judicial pelo empresário, o juiz irá determinar o processamento da RJ.

Assim que ocorre esse processamento, acontece a suspensão de possíveis execuções a serem soridas pela empresa. Uma vez que a dívida tributária não pode ser admitida dentro do processo de RJ, as ações de tributo para a recuperação do crédito, não se suspendem, isso foi mantido pela Lei. Porém, a novidade trazida pela Lei é que o juiz desse processo de execução fiscal, que ocorre em paralelo à RJ, determine a constrição de algum dos bens do devedor para garantir o pagamento daquele tributo.

Essa constrição poderá ser feita por meio de penhora, arresto, sequestro ou qualquer outro meio de disponibilidade de bens (com exceção dos bens essenciais à continuidade da atividade empresarial), mas será necessária uma cooperação entre os dois juizes envolvidos: o juiz da Recuperação Judicial e o juiz da Execução fiscal.

Assim prevê o disposto na Lei 11.101/2005, sob alteração trazida pela Lei 14.112/2020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação

judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Tal medida, atende ao princípio da essencialidade e, inicialmente, parece benéfica à atividade empresarial, pois protege resguarda o bem essencial, o que não deixa de ser uma verdade. Porém, com respeito aos que entendem de forma oposta, cuida-se observar que essa alteração leva a ideia de “bem essencial” ao campo da subjetividade, pois não seriam todos os bens essenciais quando o cenário é de Recuperação Judicial? Acerca disso discorre muito bem o professor Manoel Justino, 2022 (p.103):

(...) em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária. Aliás, se a sociedade empresária tivesse bens suntuários, absolutamente *desnecessários* à sua atividade, estaria sendo praticado um ato irregular ou ilícito. Apenas para exemplificar, se a empresa tem um veículo uxuoso, com motorista permanente, para seu diretor presidente, esse bem, em princípio é necessário e essencial à atividade empresária, até porque a forma de apresentação e representação por parte desse diretor certamente influenciaria nas relações com as demais empresas com quem negocia.

(...)

Não se pode pretender que a recuperanda prove que aquele bem é essencial, pois isso colocaria essa empresa em situação de extrema insegurança. Melhor mesmo, para a segurança da recuperanda pretendida, que se considerem todos os bens essenciais e que, em princípio, seja sempre aplicada à suspensão, admitido ao credor interessado provar a não essencialidade, aliás, respeitando o princípio do ônus da prova, segundo a qual aquele que alega algo em seu benefício, deve provar.

Considerando, portanto, o que anteriormente foi dito acerca da essencialidade dos bens passíveis de restrição, é confortável ao Fisco (na pessoa do juízo de execução) o fato de dizer que determinado bem não é essencial, mesmo que para que isso se torne efetivo,



tenha aprovação do juízo da Recuperação, o mal já estaria feito, pois ao devedor cabe provar a essencialidade.

#### 4.2. Parcelamento do crédito tributário (at. 10 A, Lei 10.522/02)

Este é o texto da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 14.112/2020:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades (...)

A novidade trazida pelo dispositivo é a possibilidade de ampliação das parcelas que passaram de até 84 parcelas para, agora, para 120 parcelas, além de descontos a serem considerados. Isso coloca a empresa numa condição favorável, diante da dívida, não fosse a possibilidade de convolação em falência, caso haja o descumprimento desse acordo de parcelamento, previsto no art. 73, IV da LREF, vejamos:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 68. Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Nos ensinamentos de Manoel Justino (2022),<sup>10</sup>

[...] falência é uma grande “execução”, processo no qual são arrecadados todos os bens do devedor para formar a “massa falida”, de um lado; de outro lado, faz-se o ordenamento de todos os débitos do falido encontrando-se o valor devido, para formação do “quadro geral de credores” que é elaborado classificando-se os créditos para serem pagos na ordem que a lei determina. Na sequência, transforma-se “massa falida” em dinheiro e rateia-se o resultado aos componentes do “quadro-geral de credores”, na ordem legal. Os bens arrecadados formam a massa falida objetiva; o quadro geral de credores forma a massa falida subjetiva.

Após esclarecimento prévio de como funciona o processo de falência, importante dizer que, antes de decretar a falência, o fisco oferece alternativas para que o devedor adimpla as obrigações existentes, dentre elas, a prevista no art. 68, caput e parágrafo único da Lei n. 11.101/05, e a transação prevista no art. 10-C da Lei n. 10.522/02 assim, respectivamente dispondo que:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazo 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

Art. 10-C da Lei 10.522/02. Alternativamente o parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei n. 11.101, de fevereiro de 2025, submeter à procuradoria geral da Fazenda Nacional

---

<sup>10</sup> Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência (2022), p. 369

proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020 [...].

Apesar do disposto acima, o fisco não tem participação direta no Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o Art. 187 do CTN:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

A possibilidade de parcelar o crédito tributário, portanto, possibilita diluir a dívida perante o credor fiscal e, o fato de não ter legitimidade para requerer recuperação judicial tem contribuído (e muito) para o bom andamento do soerguimento da empresa. Porém, a recente mudança LRE dá à Fazenda Pública o poder de requerer o pedido de falência diante do inadimplemento desse acordo de parcelamento.

O parcelamento fiscal federal em até 120 prestações (art. 10-A e seguintes da lei 10.522/2002, alterada pelo art. 3º da lei 14.112/2020)

Art. 3º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

Esse tema está alinhado com o direito tributário, a previsão de parcelamento fiscal em até 120 vezes e a possibilidade de "liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida

consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil" (art. 3º da lei 14.112/2020).

Nessa hipótese, "o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada (...)", tudo nos termos do referido /artigo de lei.

O Parcelamento de débito tributário (10 A, L. 10.522/02) – paralelamente ao pedido de recuperação judicial, o empresário poderá pedir o parcelamento da dívida tributária junto ao fisco, esse pedido pode ser disciplinado por qualquer lei especial, o pela Lei 10.522/02. A novidade na alteração da Lei 11.101/05 é o aumento da quantidade de parcelas que, anteriormente era de até 84, ampliou-se para até 120 parcelas, ou seja, o devedor poderá ter até 10 anos para quitar a dívida com o fisco.

Parcelamento de débito tributário (10 B, L. 10.522/02) – outro aspecto a ser levado em consideração é em relação aos tributos que deveriam ser recolhidos na fonte como o IOF e o IOC, agora, com a mudança na Lei, caso não tenham sido recolhidos, eles poderão ser parcelados, mas com um prazo de apenas 24 meses.

Parcelamento de débito tributário (10 A, §7º A, Lei n. 10.522/02) – quando se tratar de uma empresa que estiver enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, os prazos apresentados anteriormente (120 e 24 meses) aumentariam em 20%. Isso, porque, em tese, as empresas de pequeno porte possuem condições menos favoráveis que as demais, por isso, o alongamento dos referidos prazos.

A ampliação da quantidade de parcelas de 84 para 120, ou seja, de sete para dez anos, indiscutivelmente, proporciona um fôlego ao devedor fiscal, porém, amplia o prazo para a possibilidade do pedido de convolação em falência, caso seja inadimplido o acordo.

#### 4.3. Crédito tributário extraconcursal (art. 84, LREF)

Em relação ao instituto da Falência, a alteração da Lei traz que todos os tributos que tiverem a ocorrência do fato gerador, após a decretação da falência, não serão mais considerados como créditos concursais (aqueles que entram na fila de pagamento com todos os demais credores), sujeitos a uma ordem específica, vejamos:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Essa mudança claramente fortalece o credor fiscal, pois passa a ter um tratamento privilegiado, porque esse crédito passa a ser extraconsursal, ou seja, será pago antes dos demais credores, em paralelo ao que estiver ocorrendo no processo de Falência. Nesse contexto, deve-se levar em conta que a empresa poderá ter recebido um prazo determinado para continuar a atividade empresarial, a fim de levantar recursos, mesmo assim, ela estará sujeita a praticar fatos geradores de cobrança tributária e eles não entrarão na fila de espera para o cumprimento da dívida.

#### 4.4. Incidente de classificação de crédito (7º A, LRE)

Em se tratando de decretação da falência, o juiz poderá determinar a instauração de um incidente de classificação de crédito tributário em que as Fazendas Federais, Estaduais e as Municipais, bem como a União, poderão fazer a inscrição do seu crédito tributário e apresentar os respectivos documentos comprobatórios desse crédito.<sup>11</sup>

#### 4.5. Apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários (art.57, LREF)

A preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica são o princípio básico do art. 47, previsto na Lei 11.101/0. Porém, quando comparado ao previsto no art. 57 que exige a Certidão Negativa de Débito para a homologação do plano de recuperação judicial, observamos uma incompatibilidade entre eles.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

---

<sup>11</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=oklhycUWWY> - Os efeitos da Lei de Falências e Recuperação no Direito Tributário | Alterações da Lei 14.112/20

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Para esclarecer ao leitor acerca dos motivos que levam à afirmação acima, coerente apresentar uma evolução histórico doutrinária e jurisprudencial acerca do art. 57, de acordo com orientação coronológica do doutrinador Manoel Justino (2022)<sup>12</sup> houve alteração dos artigos 10-A a 10-C da Lei Geral do Parcelamento (Lei 10.522/2002) por meio do art. 3º da Lei 14.112/2020.

Os arts. 151, 205 e 206 do CTN apresenta as hipóteses de suspensão do crédito tributário e como deve ser feita a comprovação de quitação ou suspensão de sua exigibilidade.

Em consonância com aquilo que se tem procurado investigar na presente pesquisa, em relação aos superpoderes que o fisco ganhou com a edição da Lei 14.112/2020, a preservação do art. 57, ilustra a determinação da Fazenda em garantir a sua fatia creditória, pois, mantendo como pré-requisito a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ela amarra o devedor ao adimplemento fiscal.

Ainda nos ensinamentos do doutrinador,

Na realidade, verifica-se que o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de estimular o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação de inúmeras empresas em situação de crise econômico-financeira, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.

---

<sup>12</sup> Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência (2022) p. 305.

Ademais, a observação da realidade demonstra que qualquer, física ou jurídica, que adentre num estado de crise econômico-financeira, suspende, em primeiro lugar, o pagamento dos tributos em geral, para só por último, suspender o pagamento dos fornecedores.

A ineficiência da Lei nesse ponto, ignora o fato de que, no Dec-lei 7.661/1945, também era praticamente impossível o cumprimento do previsto no art. 174, levando à criação jurisprudencial que admitia a desistência da concordata (sem previsão legal expressa), a partir desse impasse, os julgados foram surgindo no sentido favorável essa desistência, pois, tentar cumprir o art. 174 era o caminho certo para a falência.

Não seria estranho dizer que o fantasma do cumprimento de obrigação tributárias, como condição para determinadas resoluções creditórias sempre estarão presentes nas legislação relacionadas ao credor fiscal, pois isso importa aos seus interesses. Porém, a eficácia não condiz com os anseios fiscais, pois a realidade da situação de uma empresa deficitária cega o devedor para as obrigações que não estão relacionadas, naquele momento, aos fornecedores e empregados.

Diante da insolvência, as contas chegam à mesa, sem dar tempo de processá-las. Quando se paga uma, dez outras surgem. É um verdadeiro caos!

Claro que, ao empresário, cabe a responsabilidade dos créditos tributários desde o início da sua atividade. Isso é inerente à atividade econômica, teoria do risco, art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988; Código de Defesa do Consumidor e art. 927 do Código Civil) porém, no dia a dia da empresa devedora, tais responsabilidades são deixadas em segundo plano.

Manoel Justino, 2022<sup>13</sup>, analisa essa incoerência com maestria ao dizer que “[...] a exigência de que a empresa acerte todo seu passado tributário a toque de caixa, ao contrário da vontade do legislador que imaginava ser uma forma de aumentar a receita pública, pode gerar um resultado inverso.”.

No mesmo entendimento, o autor propõe:

Com efeito, se fosse exigido somente o pagamento dos tributos correntes de uma empresa que pleiteia os benefícios de uma

---

<sup>13</sup>Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência (2022) p. 315.

recuperação, como condição para que essa tivesse seu pedido de recuperação deferido e o passado fosse negociado até o fim da recuperação judicial, a Fazenda nacional estaria proporcionando condições mais factíveis das empresas em crise cumprirem com tal comprometimento, aumentando a arrecadação e criando assim um estímulo para manter os tributos correntes em dia.

É importante observar que Fazenda pública não é qualquer credor. É um credor privilegiado que está à margem da RJ, pois não participa desse processo, tanto que pode prosseguir na ação de execução fiscal contra o devedor e tem um regramento próprio para a negociação do seu crédito, a que compromete a segurança jurídica da empresa.

Necessário apontar que, apesar de a recuperação judicial alcançar todos os créditos existentes ao tempo do pedido, o crédito tributário permanece intocável frente ao pedido, deferimento e processamento da recuperação judicial, já que a regra do artigo 187 do Código Tributário Nacional o exclui do juízo universal (concurso de credores).

#### 4.6. Da possibilidade ao Fisco de requerer a falência do devedor

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.



Segundo Manoel Justino (2022),<sup>14</sup> “este é um dos pontos bastante criticável na reforma”. Destaca ainda que a Lei 10.522/2002 que também prevê o parcelamento especial para a empresa em recuperação judicial, mas o crédito fiscal continua fora do plano de recuperação (art. 6º, §7-B), por isso, “não deveria haver a previsão de convocação em falência, em caso de descumprimento do parcelamento.

Ainda podemos verificar que apesar de haver cobranças que não se submetem à recuperação, o credor pode requerer a falência (art.93, I, II, III), observando que, nos casos previstos no art. 73, a falência será decretada por sentença prolatada nos próprios autos nos quais está sendo processada a recuperação.

Essa mudança, interfere sobremaneira no orçamento da empresa na condição vulnerável em que se encontra. Ora, não podemos ignorar que o credor tributário detém, na maioria dos casos, a maior fatia de crédito, consumindo substancialmente recursos de uma empresa. Com tão amplo poder, o processo de cura da empresa seria interrompido rapidamente, desigualando a relação jurídica entre as partes diante de poderosa mão fiscal.

A verdade é que a empresa em RJ quer sair dessa situação. Quer voltar a respirar e atuar livremente no mercado. Faz parte de uma organização saudável o adimplemento diante de seus credores, aliás, o bom empresário sabe que as despesas fiscais fazem parte da organicidade empresarial e que, quanto maior a obrigação tributária, maior terá sido o lucro.

Apesar do direito ao crédito, num processo de recuperação judicial, o credor fazendário, diferentemente dos demais credores, não está batendo na porta da empresa, não ameaça cancelar o fornecimento, não tem relação direta com os empresário e funcionários, por isso, de alguma forma, o empresário espera que dele venha “maior tolerância” durante esse período tão delicado, daí o entendimento de que dando ao ente fazendário o poder de convolar para a falência, nos termos da reforma do Art. 73, V e VI trazidos pela Lei 14.112.20, é bastante prejudicial.

---

<sup>14</sup> Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência (2022), p. 364.

Outro ponto de vista relevante, dispõe que a Fazenda não é hipossuficiente diante de nenhum outro credor, muito menos em relação à recuperanda, podendo, portanto, esperar o processo de reestabelecimento da empresa sem que seja preciso o poder na mão de decretar sua falência.

Assim, pode-se compreender o porquê de essa novidade trazida pela LRE ser um dos pontos mais polêmicos da alteração.

Essas mudanças, aparentemente favoráveis ao processo de recuperação judicial, tem demonstrado, na prática, uma forma de garantir a parte do credor fiscal.

Uma frase interessante foi dita pelo professor Ricardo Piedade, em seu canal no YouTube (Ricardo Piedade, 2017) <sup>15</sup> onde trata de recuperação judicial e processos fiscais: “o fisco é o sócio majoritário de uma empresa”. Isso, porque as cobranças tributárias são a parte que mais tomam do rendimento empresarial, portanto, não convém que a Lei majore a capacidade de garantia de quitação do crédito em meio ao cenário crítico que é a RJ, em detrimento dos demais credores.

Com a inviabilidade, na prática, relativas ao art. 57, inevitável o surgimento de decisões abrandando a rigidez da lei autorizando a recuperação judicial apesar do disposto no artigo. Os principais fundamentos foram apoiados no fato de i) as execuções fiscais, de acordo com o art. 6º, § 7º, não são suspensas quando acontece o deferimento da recuperação judicial, dispensada a prova de quitação do tributo; ii) o art. 52, II dispõe que o devedor pode continuar sua atividade econômica mesmo com débitos tributários em aberto; iii) apesar do rigor trazido pelo art. 57, não há sanção alguma diante do seu descumprimento. Assim, as decisões judiciais ganharam caminho para a aplicação do consentimento da recuperação judicial, apesar do art. 57 da Lei 11.101/2005.

## **5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

De todas as alterações trazidas pela Lei 14.112/12, a mais discutida sem dúvida foi a manutenção do art. 57. Não se trata, portanto, de “alteração”, mas de preservação

---

<sup>15</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=-yr8fnALPvg&t=100s>

de um dispositivo em desuso no dia a dia recuperacional. Sua manutenção, apesar de outras mudanças na Lei, não trouxe significativa resolução dos problemas atuais.

Um retrato fiel do limite no alcance da efetiva ajuda no processo recuperacional trazido pela alteração legal encontra-se no fato da dependência jurisprudencial para resolver o conflito.

A partir desse ponto, cumpre apresentar um recorte das decisões acerca do tema:

O Tribunal de Justiça de São Paulo passou a determinar que, para os casos que tiveram a Assembleia Geral de Credores antes da vigência da Lei 14.112/20, deveria ser dispensada a CND, mas, para os casos cuja Assembleia Geral de Credores ocorresse após a vigência da Lei, ou seja, já com as possibilidades de parcelamento e transação tributária, deveria ser exigida a CND<sup>16</sup>. Vejamos:

(TJ-SP - AI: 20669676120218260000 SP 2066967-61.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021); (TJ-SP - AI: 21809001220218260000 SP 2180900-12.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 16/02/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/02/2022); (TJ-SP - AI: 20671798220218260000 SP 2067179-82.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 20/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/10/2021).

Apesar de inúmeras discursões acerca das novidades trazidas pela última alteração à Lei 11.101/2005, importante retomar que o art. 57, não é uma novidade. Novidade é o fato de que, apesar da jurisprudência contrária ao seu uso, ele foi mantido pela Lei 14.112/2020. Este tópico reúne importantes decisões acerca do tema. Vejamos:

Aqui, encontramos um caso em que o plano de recuperação judicial foi homologado, já na vigência da lei 14.112/2020, dispensando a CDN, o PEDIDO DE

---

<sup>16</sup> Conjur.com.br, 2023.

TUTELA PROVISÓRIA Nº 4113 - SP (2022/0251661-1) Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relator foi o Ministro Paulo de Tarso (TP 4113/SP)<sup>17</sup>:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEGUNDA ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM. MEDIDA EXCEPCIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS *NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO INDEFERIDO.*

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de pleito objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade a cargo do tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, I, II e III, do CPC/2015).

2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão.

3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no TP n. 3.539/CE, relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Verifica-se, contudo, plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte excepciona a imprescindibilidade do requisito previsto no art. 57 da LRF, verbis: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

[...]

Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para

---

<sup>17</sup> SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça - TP: 4113 SP 2022/0251661-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 18/08/2022.

concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

Destaque para um dos precedentes mais citados, prolatados após a reforma da lei, o REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. O acórdão embargado enfrentou as questões controvertidas em sua integralidade, inexistindo a contradição e a omissão apontadas, uma vez que os fundamentos para o reconhecimento da desnecessidade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários para concessão da recuperação judicial foram articulados e desenvolvidos extensamente no corpo do aresto impugnado.

2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário se, no acórdão embargado, não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de dispositivos legais, tendo apenas se extraído da norma em questão seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistemática. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto Edição nº 0 - Brasília, Publicação: quinta-feira, 18 de agosto de 2022 como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-

financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social

da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

Conclui o acórdão pela desnecessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários para concessão da recuperação judicial do devedor.

Em contrapartida, observa-se entendimento diverso em recentes julgados no Estado de São Paulo, como se pode ver no julgamento em que o Desembargador Maurício Pessoa acolheu recurso da União, dizendo que apesar do entendimento anterior adotado pelo TJ-SP quanto à dispensa de apresentação de certidão de regularidade fiscal para fins de homologação do plano de recuperação judicial, após a Lei 14.112/2020 o cenário agora não é mais o mesmo.

Destaca, o Douto Desembargador, que a Lei 14.112/2020 “promoveu relevantes alterações às Leis 11.101/2005 e 10.522/2002 com o propósito de estimular a regularização fiscal das sociedades em recuperação judicial. Nesse sentido, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas.”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006771-91.2022.8.26.0000  
– Valinhos - Recuperação judicial – Decisão recorrida que dispensou as recuperandas da comprovação de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial – Inconformismo da União (Fazenda Nacional) – “Error in procedendo” e decisão “extra petita” não configurados – Exigência contida nos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial – Dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Ausência, ademais, de demonstração de circunstâncias excepcionais que revelem a

completa impossibilidade de conciliação das facilidades previstas no cenário atual ao caso concreto – Decisão reformada – Recurso provido.

Claramente a favor do Fisco, o relator, destaca que foi incluída uma nova hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora, por isso a necessidade da apresentação do referido documento fiscal. Ainda, prossegue:

Nesse sentido, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas, por exemplo: autorização de parcelamento de dívidas tributárias com a Fazenda Nacional em até 120 (cento e vinte) meses (Lei nº 10.522, art. 10-A, V); possibilidade de liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios (Lei nº 10.522, art. 10-A, VI); e possibilidade de transação com o Fisco (Lei nº 10.522, art. 10-C).

Conforme o desembargador, “atualmente são várias, pois, as facilidades concedidas às sociedades em recuperação judicial para equacionarem os seus passivos fiscais, de modo que a dispensa de certidões de regularidade não mais se justifica.”.

Ele destaca o entendimento atual das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, atuando na mesma direção por meio dos agravos de instrumento nºs 2217629-37.2021.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Alexandre Lazzarini, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 29 de abril de 2022, e 2210390-79.2021.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Sérgio Shimura, desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 4 de fevereiro.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/certidao-negativa-debito.pdf>



Apesar de posicionamento contrário, a dispensa da CND é conferida em matérias distintas da Recuperação Judicial, de acordo com Armando Lemos Wallach (Conjur, 2023):

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados no sentido de dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para concessão de recuperação judicial, não só pela ausência de parcelamento especial, mas também pela incompatibilidade da exigência com o princípio da preservação da empresa.

O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 1º, incisos I, III e IV da Lei 7.711/88, com base no direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas.

O Conselho Nacional de Justiça, com base no entendimento do STF, determinou que não pode ser exigida apresentação de CND para registros de operações imobiliárias.

Ao vender um imóvel a empresa se desfaz de parte de seu patrimônio que poderia vir a ser objeto de penhora e alienação para satisfação do débito tributário. Mesmo assim, o STF e o CNJ entenderam que não poderia ser exigida a apresentação de CND para registro de operações imobiliárias.

Como se pode observar, a inexorabilidade de CND demonstra ser um caminho de maior razoabilidade entre atores, pois destrava o processo de superação da dívida, o que, a longo prazo acaba beneficiando as partes quando de ambas advém o interesse pelo sorguimento do negócio e o consequente bem-estar do sistema econômico.

Observemos, aqui, que estamos num cenário em que todos estão agindo de bo-fé. Por um lado, a empresa se organizando para retomar a saúde financeira e o fisco proporcionando condições de sua preservação sem desistir de receber o crédito tributário.

Outros julgados favoráveis à dispensa da CND:

(STJ - REsp: 1187404 MT 2010/0054048-4, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, data de julgamento: 19/6/2013, CE - CORTE ESPECIAL, data de publicação: DJe 21/8/2013); (STJ - AgInt no REsp: 1841307 AM 2019/0295908-0, relator: ministro HERMAN BENJAMIN, data de julgamento: 30/11/2020, T2 - 2ª TURMA, data de publicação: DJe 9/12/2020)

(TJ-SP - AI: 20669676120218260000 SP 2066967-61.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021); (TJ-SP - AI: 21809001220218260000 SP 2180900-12.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 16/02/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/02/2022); (TJ-SP - AI: 20671798220218260000 SP 2067179-82.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 20/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/10/2021)

AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022); AgInt no AREsp n. 1.533.246/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021); (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.); (AgInt no REsp nº 1.984.153/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

TJ-PR - AI: 13800981 PR 1380098-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 22/05/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2536 15/07/2019.

STJ - REsp: 1.512.118 SP 2015/0009213-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - 2ª TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2015

Não obstante a jurisprudência majoritária do STJ entender que é dispensável a apresentação das certidões negativas de tributos como condição para homologação do plano de recuperação judicial, o dia a dia prático do devedor, ainda leva em consideração a letra fria da lei.

O devedor, informado da ameaça do pedido de falência, por parte do credor fazendário, precisa recorrer ao entendimento jurisprudencial pleitear o direito. Mas isso, implica em lanar mão de todo o sistema recursal referene ao tema para que os efeitos do art. 57 da Lei sai do caminho e, conseqüentemente, tenha o pedido de recuperação homologado.

## CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que apesar da manuntanção dos artigos que dão poderes ao fisco de breca a homologação da recuperação judicial, a jurisprudência entende, desde à época da concordata (1945) que o dispositivo que obriga o cumprimento das obrigações tributárias para viabilização da RJ não deve ser aplicado em detrimento do princípio da preservação da empresa.

Essas mudanças, aparentemente favoráveis ao processo de recuperação judicial, tem demonstrado, na prática, uma forma de garantir a parte do credor fiscal. Por isso, a importância de apresentar doutrina pacificada acerca do assunto.

Necessário imprimir aqui, a brilhante posição acerca da última atualização da Lei 11.101/2025, feita ilustre professor Manoel Justino, 2022 (p.314)<sup>19</sup>, ao dizer:

Como em todos os casos desta complexa Lei de Falências e Recuperação (como aliás são todas as leis do direito comparado que cuidam da insolvência), a doutrina e a jurisprudência recomçarão seus esforços, que já haviam se iniciado em 2005), para encontrar a aplicação correta de todos esses novos dispositivos até que se chegue à segurança por todos pretendida. No entanto, há um correto sentimento geraldos estudiosos no sentido de que a recuperação judicial (...) apenas chegará a bom resultado se forem colocados todos os créditos sob os efeitos da recuperação. Escluir da recuperação os créditos fiscais e os créditos do §3º do art. 49, seerá sempre óbice, de difícil transposição, ao bom resultado da recuperação. O ideal seria conceder a esses credores benefícios correspondentes à importância de seus créditos (ao fisco, por sua indispensabilidade

---

<sup>19</sup> Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empreseas e Falência.

para o funcionamento da própria administração do País; aos credores fiduciários, para incentivo ao fornecimento de capital), porém submetendo todos à recuperação. Infelizmente, ainda não foi dessa vez que se conseguiu isso, com essa reforma que muito deixou a desejar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa foi iniciada sob a pesada ideia de que a Lei 14.112/2020 trazia consigo novas possibilidades para aumentar o poder do credor fiscal, além de cultivar a manutenção de dispositivos contrariamente consolidados pelo entendimento jurisprudencial.

Obviamente, não existe um fim para essas discussões, considerando que o tema está sob constante apreciação dos entes envolvidos.

Contudo, foram apresentadas, aqui, as considerações mais aplicadas desde o surgimento da Lei 14.112/2020 até os dias atuais, apontando, portanto, numa tendência ao contraditório na aplicação dos referidos dispositivos, demonstrando sutil efetividade para o cumprimento do propósito central da Recuperação Judicial, previsto no art. 47 da Lei.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quando à indagação que dirige essa pesquisa, acerca do poder do fisco advinda da consolidação da nova Lei, pode-se afirmar que a Lei é incompleta no atendimento pleno ao empresário que busca o soerguimento de sua empresa e deixa de considerar que o credor fiscal está em posição privilegiada nessa relação creditória, mesmo protegendo bens essenciais à atividade empresarial e oferecendo maior prazo para o cumprimento da obrigação tributária.

Apesar disso, a Jurisprudência vem socorrer o hipossuficiente, aplicando decisões com a razoabilidade esperada, ora frustrada na confecção legal.

Porém, é salutar a chegada de um novo tempo para que o entendimento jurisprudencial traga mudanças efetivas na LREF, pois, agora ela atende aos interesses da empresa, mas haverá o momento em que poderá não mais se posicionar da forma majoritária em que se apresenta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo/Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra, Eronides A. Rodrigues dos Santos. 16ªed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BÍBLIA SAGRADA: Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri (SP), 2012. ed. Sociedade Bíblica do Brasil, p. 1585.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - TP: 4113 SP 2022/0251661-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 18/08/2022.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. O princípio da preservação da empresa no olhar do STJ. <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-02\\_06-03\\_O-principio-da-preservacao-da-empresa-no-olhar-do-STJ.aspx#:~:text=%E2%80%9CN%C3%A3o%20se%20pode%20perder%20de,%2C%20da%20Lei%2011.101%2F05](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-02_06-03_O-principio-da-preservacao-da-empresa-no-olhar-do-STJ.aspx#:~:text=%E2%80%9CN%C3%A3o%20se%20pode%20perder%20de,%2C%20da%20Lei%2011.101%2F05)>. Acesso em 13.02.2023.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020.

COMPARATO, Fábio Konder. Falência. Legitimidade da Fazenda Pública para Requerê-la. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 442, p. 50-51, 1972.

\_\_\_\_\_ – Legitimidade da Fazenda Pública para Requerê-la. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 442, agosto, 1972, p. 49.

\_\_\_\_\_. Aspectos Jurídicos da Macro-Empresa, São Paulo, Revistados Tribunais, 1970.

CONJUR. Lei de recuperação Judicial não superpoderes ao fisco. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2021-mai-30/lobo-lei-recuperacao-judicial-nao-superpoderes-fisco>>. Acesso em 12.05.2023.

DANIEL BUSHATSKY. Princípio da preservação da empresa. Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018.

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa#:~:text=1.-,Conceito,sempre%2C%20na%20busca%20do%20lucro>. Acesso em 13.02.23

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.472.

FRAPORTI, Simone, et al. *Teoria geral da empresa*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024434/pageid/41>> Acesso em 11.05.2023.

GABRIEL, Sérgio. You Tube. Canal Professor Sérgio Gabriel. Os efeitos da Lei de Falências e Recuperação no Direito Tributário | Alterações da Lei 14.112/20. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=oklhyaUWWY>>. Acesso em 11.02.23

SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627727, p.137. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/> Acesso em: 13.03.2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. TP: Agravo de Instrumento N° 2006771-91.2022.8.26.0000 Valinhos. Relator: Desembargador Murício Pessoa; Data de Publicação: DJ 08/06/2022.

SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA Desembargador do TJRJ. Professor da EMER, Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, 2004. Acesso em 11.05.2023. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista26/revista26\\_36.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf)

VIAPIANA, Tábata. CONJUR. .TJ-SP exige certidão negativa de débito para conceder recuperação. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/certidao-negativa-debito.pdf>>

WIKIPEDIA, Conceito de Concordata. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Concordata\\_\(jur%C3%ADdica\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Concordata_(jur%C3%ADdica))>. Acesso em 10.02.2023

WIKIPEDIA. Conceito de Tibre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Rio\\_Tibre](https://pt.wikipedia.org/wiki/Rio_Tibre)>. Acesso em 10.02.2023

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, LILIAN NUNES PEREIRA KIM  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,  
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o  
TCC com o título: A NOVA ALTERAÇÃO NA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E  
FALÊNCIA DÁ SUPERPODERES À FAZENDA?  
sob a orientação do(a) Professor(a) MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para  
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de  
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações  
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras  
utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e  
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de Maio de 2023.



LILIAN NUNES PEREIRA KIM